



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, hoje o mundo experimenta a necessidade do isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus, que afeta todos e é preconizada diariamente pela Organização Mundial da Saúde como forma mais eficaz de reprimir a velocidade de propagação da moléstia, evitando um número de mortes exacerbado em decorrência da falta de possibilidade de atendimento médico-hospitalar;

CONSIDERANDO que, no âmbito Estadual, o Governo do Estado do Maranhão vem renovando as medidas comentadas, desde março de 2020;

CONSIDERANDO que, no Município de Paulo Ramos, em apenas uma semana, foram confirmados 37 casos de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus, ainda existindo 50 casos suspeitos aguardando o resultado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 21, de 12 de abril de 2020, permitiu o atendimento ao público por parte de restaurantes e lanchonetes (art. 4º), bem como o retorno às atividades dos estabelecimentos comerciais que não são considerados serviços essenciais (art. 6º);

CONSIDERANDO que tais medidas aumentam o risco de contágio pelo novo coronavírus, o que deve ser rigorosamente evitado, especialmente nesse momento de perceptível crescente dos casos de pessoas contaminadas no Município;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando dar o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; RECOMENDA ao Prefeito de Paulo Ramos/MA, Sr. Deusimar Serra Silva, para que adote as seguintes providências:

a) Revogue a autorização constante do art. 4º do Decreto nº 21, de 12 de abril de 2020, que permite que restaurantes e lanchonetes possam atender ao público, passando a permitir apenas a entrega de produtos em domicílio;

b) Revogue a autorização constante do art. 6º do Decreto nº 21, de 12 de abril de 2020, que autoriza o retorno às atividades de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais que não são considerados serviços essenciais, passando a permitir tão somente a entrega de produtos em domicílio;

c) Que forneça resposta escrita a esta Promotoria de Justiça, com documentos comprobatórios, sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em caso de não cumprimento da recomendação contida neste expediente, o

Ministério Público informa que adotará imediatamente as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e da ação de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Paulo Ramos/MA, 18 de maio de 2020.

\* Assinado eletronicamente

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO

Promotor de Justiça

Matrícula 1071774

Documento assinado. Paulo Ramos, 18/05/2020 13:12 (RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJPRS, Número do Documento 142020 e Código de Validação 735F7E637B.

SANTA INÊS

REC-1ªPJSI – 102020

Código de validação: 21207AA3BA

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2020 – 1ª PJSI



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pela Prefeita Municipal de Santa Inês a fim de que seja dado prosseguimento ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019, com readequação do edital a fim de contemplar medidas de prevenção à COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrangidos nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II),

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (Constituição Federal, art. 37, inciso II);

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de aplicar a Lei, sendo vedado ao Administrador Público agir contra quem, estando seus atos sujeitos a nulidade quando evitados do vício de ilegalidade, sujeitando-se o mesmo à responsabilização civil, penal e administrativa;

CONSIDERANDO que é autorizada a contratação por tempo determinado apenas em caráter excepcional, obedecendo ainda aos requisitos do interesse público, da temporalidade e da previsão legal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, conforme previsão do artigo 37, inciso IX, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que não há previsão para retorno das atividades normais, diante do cenário da pandemia do COVID-19, situação excepcional e nova, carente de soluções prontas e acabadas;

CONSIDERANDO que, neste momento, apresenta-se como medida menos gravosa a readequação do Edital nº 001/2019, visando a retomada do concurso público regido pelo referido edital no Município de Santa Inês;

CONSIDERANDO que, a exemplo do que foi realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, em concurso realizado pela mesma instituição realizadora do certame em trâmite nesta municipalidade (Fundação Sousaândrade), é possível pensar em uma solução para se dar continuidade ao certame regido pelo Edital nº 001/2019;

CONSIDERANDO que não se apresenta plausível o encaminhamento dos títulos apenas pela forma eletrônica, como foi realizado na cidade de Balsas/MA, posto ser possível que algum(ns) candidato(s) não possui(em) acesso à rede mundial de computadores, não sendo possível, ainda, a utilização dos estabelecimentos denominados como lan houses, os quais se encontram fechados em virtude da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que, visando evitar aglomerações, mostra-se viável a apresentação dos títulos na própria Prefeitura Municipal de Santa Inês, mediante agendamento de data e horário, após solicitação do interessado nesse sentido e ampla divulgação/publicação de listas constando as informações necessárias para comparecimento na sede da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que quando da nomeação e posse dos aprovados há a possibilidade de se exigir a apresentação dos documentos originais encaminhados pela forma eletrônica, visando a conferência da autenticidade deles;

CONSIDERANDO que é possível a apresentação de declaração, assinada de próprio punho pelo candidato, a respeito da autenticidade dos documentos apresentados, veracidade das informações ali constantes e legitimidade de seu conteúdo, com o comprometimento de que apresentará a via original quando da nomeação e posse, sob pena, inclusive, de exclusão do certame, sem prejuízo da responsabilização criminal, se for o caso;

CONSIDERANDO ser possível a elaboração de um cronograma capaz de contemplar a celeridade necessária para conclusão do certame e homologação do concurso público regido pelo Edital nº 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, a fim de que os aprovados sejam nomeados e empossados com a urgência que o caso requer;

CONSIDERANDO que, após a aprovação da Lei Municipal nº 631/2020 ainda será necessário a realização de um processo seletivo simplificado, como prazo para encaminhamento dos documentos pelos interessados, análise pela banca examinadora a ser instituída e seleção dos profissionais;

CONSIDERANDO que nos prazos acima referidos é possível realizar os atos faltantes do concurso público regido pelo Edital nº 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Inês;

CONSIDERANDO que, a despeito da informação no sentido de que o cargo de maqueiro não está contemplado no Edital nº 001/2019, na página 19 do referido edital é possível verificar que há a previsão de 05 (cinco) vagas + 05 (cinco) para o cadastro de reserva, sendo o código do cargo o de nº 102;

CONSIDERANDO que não foi indicado no MEMORANDO nº 19/2020, de lavra da Secretária Municipal de Saúde de Santa Inês, sequer, o número de profissionais que já foram afastados, tampouco se já retornaram eles ao trabalho, bem como os cargos e quantitativo que se encontram vagos em decorrência de supostos afastamentos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve prestigiar os princípios da impessoalidade, legalidade e eficiência, que norteiam os atos da administração em geral e estão previstos constitucionalmente e

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 630/2020 sugere inconstitucionalidade, pois não se vislumbra a possibilidade de criação, no quadro de pessoal temporário da Prefeitura Municipal de Santa Inês, de cargos, vagas e salários, eis que, embora, em



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

casos excepcionais e constitucionalmente previstos, haja a possibilidade de se preencher os cargos permanentes já existentes no âmbito da administração pública por meio de contratações temporárias, não existe “quadro de pessoal temporário”,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Inês, qual seja, Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita Municipal, ou quem legalmente a substitua, que:

- 1) se abstenha de realizar processo simplificado visando a realização de contratações temporárias para os cargos previstos no Edital nº 001/2019;
- 2) confira prosseguimento ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019, com elaboração de um cronograma capaz de contemplar a celeridade necessária para conclusão do certame em comento, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, possibilitando a nomeação e posse dos aprovados com a urgência que o caso requer;
- 3) contemple a possibilidade do encaminhamento dos títulos ser realizado tanto pela forma eletrônica, como foi realizado na cidade de Balsas/MA, quanto mediante apresentação na própria Prefeitura Municipal de Santa Inês, mediante agendamento de data e horário, após solicitação do interessado nesse sentido e ampla divulgação/publicação de listas constando as informações necessárias para comparecimento na sede da Prefeitura Municipal, posto ser possível que algum(ns) candidato(s) não possui(em) acesso à rede mundial de computadores, não sendo possível, ainda, a utilização dos estabelecimentos denominados como lan houses, os quais se encontram fechados em virtude da pandemia do COVID-19;
- 4) contemple a previsão de que, quando da nomeação e posse dos aprovados, será exigida a apresentação dos documentos originais encaminhados pela forma eletrônica, visando a conferência da autenticidade deles e
- 5) contemple a determinação de que os documentos encaminhados por meio eletrônico deverão ser acompanhados da apresentação de declaração, assinada de próprio punho pelo candidato, a respeito da autenticidade dos documentos apresentados, veracidade das informações ali constantes e legitimidade de seu conteúdo, com o comprometimento de que apresentará a via original quando da nomeação e posse, sob pena, inclusive, de exclusão do certame, sem prejuízo da responsabilização criminal, se for o caso.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Prefeita Municipal de Santa Inês, por meio eletrônico, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Fica determinado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA).

Santa Inês/MA, 14 de maio de 2.020.

\* Assinado eletronicamente  
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 14/05/2020 19:14 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1\*PJSI, Número do Documento 102020 e Código de Validação 21207AA3BA.

SÃO JOÃO DOS PATOS

**REC-PJSJP – 112020**

Código de validação: 7F4E80932F

RECOMENDAÇÃO Nº. 11/2020-PJSJP

EMENTA: PUBLICIDADE DE GASTOS COM A COVID-19.

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA. Destinatários: GILZÂNIA RIBEIRO AZEVEDO, Prefeita Municipal de Sucupira do Riachão/MA.

DIOGO RIBEIRO AZEVEDO, Secretário de Saúde Municipal de Sucupira do Riachão/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São João dos Patos/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,